

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004816-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Crédito Tributário**

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo <u>MUNICÍPIO DE SÃO</u> <u>CARLOS</u> contra a <u>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>. Pretende o autor que a requerida faça o cálculo do Valor Adicionado que lhe é devido, levando em consideração a quantificação dos motores produzidos neste Município pela empresa Volkswagen, em relação ao preço final do produto, a fim de impossibilitar a evasão de receitas pela concessão do benefício do diferimento à empresa, de modo a gerar repasse inferior de ICMS aos cofres municipais.

A requerida apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, pois não há qualquer fundamento na legislação de modificação de cálculo de valor agregado de ICMS de uma empresa, por interesse do município no qual está sediada. Alega, ainda, que não existe valor agregado justo ou injusto, pois o valor adicionado não é necessariamente proporcional ao porte da empresa, não cabendo ingerência sobre o valor contabilizado; há súmula do STJ no sentido de que o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS; o julgado do STF, no RE 572.762-SC, colacionado pelo autor, não serve como paradigma; os valores pretendidos estão computados nos índices dos demais municípios do Estado de São Paulo; não concede qualquer isenção à empresa Volkswagen, sendo que o autor já recebeu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

repasse de ICMS nos moldes da legislação que rege a matéria.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Deixo de apreciar a matéria preliminar, nos termos do que estabelece o artigo 488 do CPC, passando, pois, a julgar o mérito da causa, cuja decisão favorece a requerida.

O pedido, portanto, não merece acolhimento.

Pretende o autor que a requerida faça o cálculo do Valor Adicionado que lhe é devido, levando em consideração a quantificação dos motores produzidos neste Município pela empresa Volkswagen, em relação ao preço final do produto. Contudo, não pode lhe impor a forma de fazer o cálculo, quanto este não afronta a legislação que rege a matéria.

Várias partes do mesmo veículo são fabricadas em localidades diversas, portanto, o valor do motor não pode ser analisado isoladamente, sendo que o valor adicionado é apurado com base nos documentos fiscais obrigatórios, não cabendo ingerência do Estado na contabilidade, desde que em acordo com a legislação e há, inclusive, Súmula do STJ (166), nos sentido de que: "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

O instituto do diferimento tem previsão legal e visa a facilitar o controle do imposto, já que o momento do lançamento e do recolhimento do ICMS ficam postergados para momento futuro, sendo transferidos para a etapa final da operação.

Isso não significa que a requerida esteja concedendo uma isenção, em prejuízo do autor, mas apenas postergando o recebimento do tributo, não se encaixando na hipótese de doação heterônoma, já que não há renúncia à receita.

Também não se pode utilizar como paradigma o RE 572.762-SC, pois trata de situação distinta, uma vez que, no diferimento não há parcelamento do imposto ou redução do seu valor.

De se ressaltar, ainda, que os valores pretendidos já são computados a outros municípios, com base nos documentos fiscais obrigatórios e que o Estado, certamente, exerce grande fiscalização na empresa Volkswagen, pois é de seu interesse também a sua regularidade contábil, para evitar a "evasão fiscal", que afetaria a arrecadação do ICMS.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 21 de março de 2017.